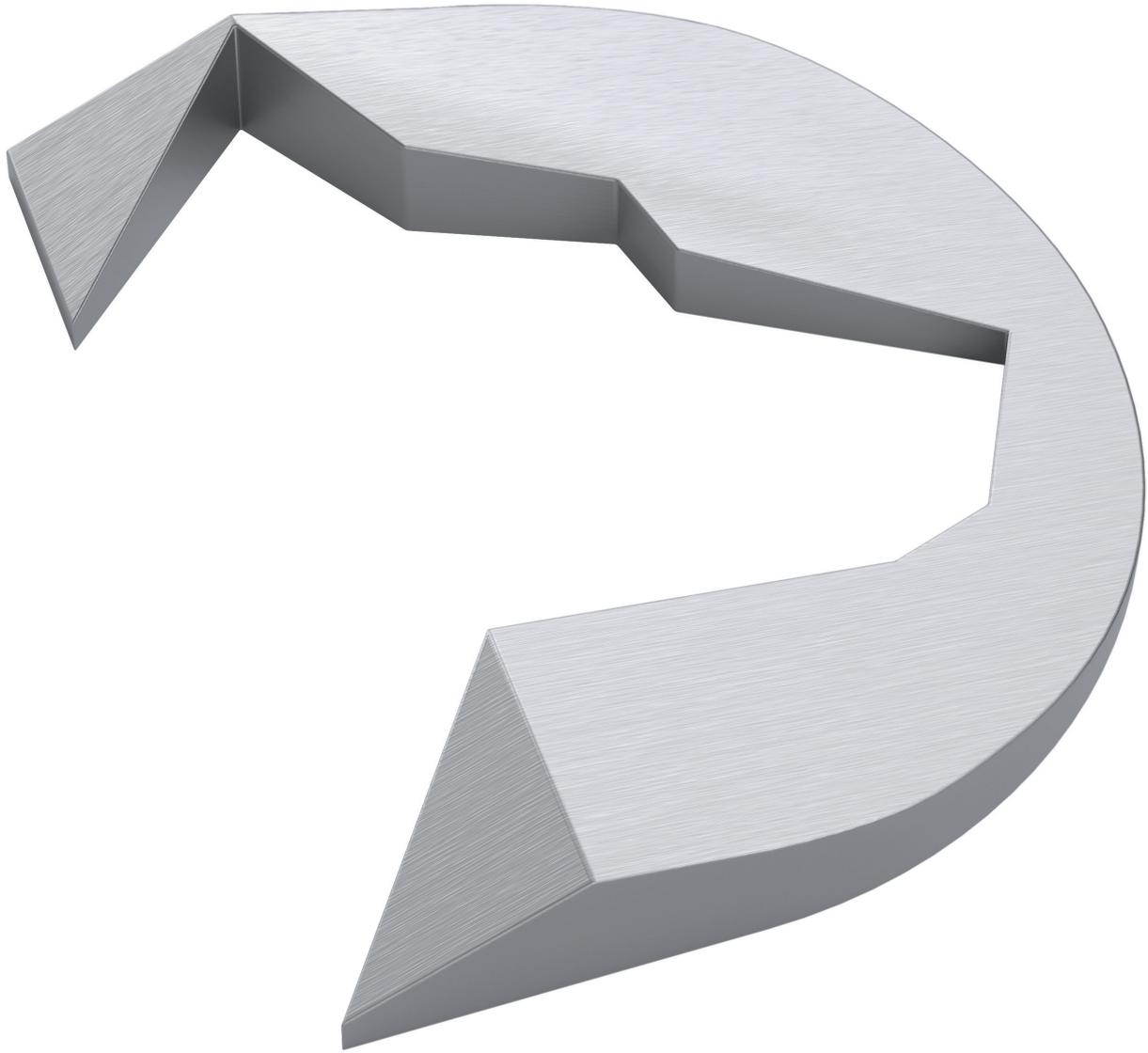


FIDELIDADE

EMPRESAS



SEGURO DE EQUIPAMENTO ELETRÓNICO

CONDIÇÕES GERAIS - 005

ÍNDICE

CONDIÇÕES GERAIS

- .03 Cláusula 1^a Definições
- .03 Cláusula 2^a Objeto do Contrato
- .03 Cláusula 3^a Âmbito da Garantia
- .04 Cláusula 4^a Exclusões
- .05 Cláusula 5^a Âmbito Territorial
- .05 Cláusula 6^a Início e Duração do Contrato
- .05 Cláusula 7^a Resolução do Contrato
- .05 Cláusula 8^a Declaração Inicial do Risco
- .05 Cláusula 9^a Transmissão de Direitos
- .05 Cláusula 10^a Seguro de Bens em Usufruto
- .05 Cláusula 11^a Coexistência de Contratos
- .05 Cláusula 12^a Pagamento do Prémio
- .06 Cláusula 13^a Estorno do Prémio
- .06 Cláusula 14^a Alteração do Prémio
- .06 Cláusula 15^a Agravamento do Risco
- .06 Cláusula 16^a Obrigações do Segurador
- .06 Cláusula 17^a Obrigações do Segurado
- .07 Cláusula 18^a Inspeção do Risco
- .07 Cláusula 19^a Capital Seguro
- .07 Cláusula 20^a Insuficiência ou Excesso de Capital
- .07 Cláusula 21^a Redução Automática do Capital Seguro
- .07 Cláusula 22^a Determinação do Valor da Indemnização
- .07 Cláusula 23^a Forma de Pagamento da Indemnização
- .07 Cláusula 24^a Franquia
- .07 Cláusula 25^a Pagamento da Indemnização a Credores
- .08 Cláusula 26^a Sub-Rogação
- .08 Cláusula 27^a Comunicações e Notificações entre as Partes
- .08 Cláusula 28^a Lei Aplicável
- .08 Cláusula 29^a Arbitragem e Foro Competente

CONDIÇÕES ESPECIAIS

- .09 C.E. 001 - Extensão Territorial
- .09 C.E. 002 - Atualização Convencionada de Capitais
- .09 C.E. 003 - Fenómenos Sísmicos
- .09 C.E. 004 - Greves, Tumultos e Alterações da Ordem Pública
- .10 C.E. 005 - Atos de Vandalismo
- .10 C.E. 006 - Transporte Terrestre
- .10 C.E. 020 - Danos na Instalação de Climatização
- .10 C.E. 021 - Despesas Adicionais por Trabalho Extraordinário e Fretes Especiais
- .10 C.E. 022 - Despesas Adicionais por Utilização de Outra Instalação de Processamento Eletrónico de Dados
- .11 C.E. 023 - Equipamentos Móveis ou Portáteis
- .11 C.E. 024 - Equipamentos Utilizados em Aeronaves
- .11 C.E. 025 - Equipamentos Utilizados em Embarcações
- .11 C.E. 026 - Equipamentos Utilizados em Veículos Terrestres
- .12 C.E. 027 - Suportes Externos de Dados e Software

CLÁUSULA PRELIMINAR

Entre a Fidelidade - Companhia de Seguros, S.A., adiante designada por Segurador, e o Tomador do Seguro identificado nas Condições Particulares, estabelece-se o presente contrato de seguro de Equipamento Eletrónico, que se regula pelas Condições Particulares, Condições Especiais e Condições Gerais desta apólice, de harmonia com as declarações constantes da proposta que lhe serviu de base e que dela faz parte integrante.

CLÁUSULA 1ª

DEFINIÇÕES

Para efeitos do presente contrato, entende-se por:

Segurador: A Fidelidade - Companhia de Seguros, S.A., entidade legalmente autorizada para a exploração do seguro de Equipamento Eletrónico e que subscreve o presente contrato.

Tomador do Seguro: A pessoa, singular ou coletiva, que contrata com o Segurador, sendo responsável pelo pagamento dos prémios.

Segurado: A pessoa ou entidade no interesse da qual o contrato é celebrado e que se encontra identificada nas Condições Particulares.

Bens Seguros: As máquinas, equipamentos ou instalações descritas nas Condições Particulares.

Sinistro: O evento ou séries de eventos com carácter súbito e imprevisto, resultantes de uma mesma causa suscetível de fazer funcionar as garantias do contrato.

Valor de Substituição: O valor que seria necessário para, imediatamente antes do sinistro, substituir o bem seguro danificado ou destruído por um bem novo da mesma marca, tipo e modelo, acrescido dos custos de transporte, montagem, impostos (exceto o Imposto Sobre o Valor Acrescentado quando este for dedutível pelo Segurado) e despesas alfandegárias.

Caso não exista disponível no mercado um bem com as mesmas características, tipo e modelo do bem seguro, considerar-se-á o valor de compra de um bem substituto, tão idêntico quanto possível ao bem seguro. Para a determinação do Valor de Substituição não são considerados quaisquer descontos ou preços reduzidos que o Segurado tenha obtido ou venha a obter, mas apenas o valor corrente no mercado em condições normais de compra.

Valor Atual do Bem: O Valor de Substituição deduzido da correspondente desvalorização pelo uso, calculado de acordo com a fórmula abaixo indicada, salvo se acordado entre o Segurador e o Segurado a aplicação de outra fórmula de desvalorização.

$$Va = Vs (1 - 1/N)^n$$

Em que :

- Va - valor atual do bem;
- Vs - valor de substituição em novo;
- N - vida útil do equipamento;
- n - nº de anos de utilização.

Franquia: Importância que, em caso de sinistro, fica a cargo do Segurado e cujo montante ou forma de cálculo se encontra estipulado nas Condições Particulares.

Contrato de Manutenção: O contrato pelo qual o fabricante, fornecedor ou empresa de assistência técnica, se obriga, perante o Segurado, à execução de trabalhos de manutenção periódica dos bens seguros e de verificação regular do seu estado de funcionamento, contemplando no mínimo:

- O controlo de segurança e funcionamento;
- A limpeza e substituição de elementos sujeitos a desgaste;
- A manutenção preventiva;
- A reparação de avarias por desgaste;
- A reparação de avarias ou danos causados tanto pelas operações normais como também por envelhecimento, por exemplo, por reparação ou substituição dos elementos construtivos, grupos construtivos e demais componentes de construção.

Perdas Cibernéticas: Quaisquer perdas, danos, responsabilidades, reclamações, custos, despesas de qualquer natureza direta ou indiretamente causadas por, emergentes de, resultantes de ou em conexão com qualquer Ato Cibernético ou Incidente Cibernético, incluindo, nomeadamente, qualquer ação tomada para controlar, evitar, suprimir ou reparar qualquer Ato Cibernético ou Incidente Cibernético.

Ato Cibernético: Ato não autorizado, malicioso ou criminoso ou uma série de atos relacionados não autorizados, maliciosos ou criminosos, independentemente de hora e local, ou a ameaça ou falsidade no âmbito dos mesmos que envolva o acesso, processamento, utilização ou operação de qualquer Sistema Informático.

Incidente Cibernético: Qualquer erro ou omissão ou série de erros ou omissões relacionados que envolvam o acesso, processamento, utilização ou operação de qualquer Sistema Informático; ou Qualquer indisponibilidade parcial ou total ou falha ou série de falhas que provoquem uma indisponibilidade parcial ou total no acesso, processamento, utilização ou operação de qualquer Sistema Informático.

Sistema Informático: Qualquer computador, hardware, software, sistema de comunicação, dispositivo eletrónico (incluindo, nomeadamente, smartphones, laptops, tablets, wearables), servidor, "nuvem" ou microcontrolador, incluindo qualquer sistema semelhante ou qualquer configuração dos acima mencionados e incluindo qualquer entrada, saída, dispositivo de armazenamento de dados, equipamento de rede ou instalação de backup, pertencente ou operado pelo Segurado ou por qualquer outra parte.

Dados: Informações, factos, conceitos, códigos ou qualquer outra informação de qualquer tipo que seja registada ou transmitida de forma a poder ser utilizada, acedida, tratada, transmitida ou armazenada por um Sistema Informático.

CLÁUSULA 2ª

OBJETO DO CONTRATO

1. O presente contrato de seguro de Equipamento Eletrónico garante a cobertura de danos materiais sofridos pelos bens seguros em consequência de sinistro não excluído das Condições da apólice.

CLÁUSULA 3ª

ÂMBITO DA GARANTIA

1. O presente contrato de seguro garante, dentro dos limites fixados nas Condições Particulares, o ressarcimento ao Segurado dos danos materiais sofridos pelos bens seguros em consequência de sinistro, desde que seja necessária a sua reparação ou substituição, mesmo que parcial, para que o Segurado possa retomar a normal laboração.
2. A produção de efeitos das garantias do presente contrato inicia-se após a conclusão da instalação inicial dos bens seguros e a realização, com êxito, dos respetivos testes de funcionamento, quer estes bens estejam ou não em funcionamento, durante a sua transferência ou mudança de posição no local de risco, bem como quando estejam a ser montados ou desmontados.
3. Quando expressamente contratado nas Condições Particulares, o presente contrato de seguro poderá ainda contemplar os danos decorrentes das seguintes garantias, de harmonia com o disposto nas respetivas Condições Especiais:
 - C.E. 001 - Extensão Territorial;
 - C.E. 002 - Atualização Convencionada de Capitais;
 - C.E. 003 - Fenómenos Sísmicos;
 - C.E. 004 - Greves, Tumultos e Alterações da Ordem Pública;
 - C.E. 005 - Atos de Vandalismo;
 - C.E. 006 - Transporte Terrestre;
 - C.E. 020 - Danos na Instalação de Climatização;
 - C.E. 021 - Despesas Adicionais por Trabalho Extraordinário e Fretes Especiais;
 - C.E. 022 - Despesas Adicionais por Utilização de Outra Instalação de Processamento Eletrónico de Dados;
 - C.E. 023 - Equipamentos Móveis ou Portáteis;

- C.E. 024 - Equipamentos Utilizados em Aeronaves;
C.E. 025 - Equipamentos Utilizados em Embarcações;
C.E. 026 - Equipamentos Utilizados em Veículos Terrestres;
C.E. 027 - Suportes Externos de Dados e Software.

CLÁUSULA 4ª**EXCLUSÕES**

1. O presente contrato nunca garante as perdas ou danos que derivem, direta ou indiretamente, de:
 - a) Guerra, declarada ou não, invasão, ato de inimigo estrangeiro, hostilidades ou operações bélicas, guerra civil, insurreição, rebelião ou revolução, bem como os causados acidentalmente por engenhos explosivos ou incendiários;
 - b) Levantamento militar ou ato do poder militar legítimo ou usurpado;
 - c) Confiscação, requisição, destruição ou danos produzidos nos bens seguros, por ordem do Governo, de direito ou de facto, ou de qualquer autoridade instituída;
 - d) Atos de sabotagem e terrorismo, como tal considerados pela legislação penal portuguesa vigente;
 - e) Explosão, libertação de calor e irradiações provenientes de cisão de átomos ou radioatividade e ainda os decorrentes de radiações provocadas pela aceleração artificial de partículas, bem como os resultantes de exposição a campos magnéticos;
 - f) Operações, atividades ou manuseamento de amianto, chumbo ou derivados destes produtos;
 - g) Danos ao ambiente (poluição ou contaminação do solo, atmosfera e águas) e, duma forma geral qualquer tipo de perdas ou danos, direta ou indiretamente, decorrentes de poluição e/ou contaminação, incluindo a bens do próprio Segurado, mesmo que resultantes de um sinistro indemnizável ao abrigo da Apólice. Ficam igualmente excluídos todos e quaisquer custos de limpeza, de remoção de materiais e de descontaminação de qualquer tipo de bens;
 - h) Extravio, furto ou roubo dos bens seguros, quando praticados durante ou na sequência de qualquer sinistro decorrente de outros riscos cobertos pela apólice;
 - i) Atos ou omissões dolosos do Tomador do Seguro, do Segurado ou de pessoas por quem estes sejam civilmente responsáveis;
 - j) Atos causados por quem acuse consumo de estupefacientes ou outras drogas ou produtos tóxicos, ou por quem apresente taxa de alcoolemia superior a 0,5 gramas de álcool por litro de sangue ou por quem se encontre em estado de demência;
 - k) Sobrecargas intencionais ou quaisquer experiências ou ensaios que envolvam condições anormais de trabalho, com exceção dos atos tendentes a verificar a correta laboração do equipamento ou dos respetivos dispositivos de segurança;
 - l) Perdas ou danos resultantes de erros ou vírus que afetam dados, informações, registos, programas informáticos e "software", bem como da corrupção, alteração ou destruição dos mesmos;
 - m) Perdas ou danos resultantes de deterioração ou desgaste do equipamento informático / "hardware", que impossibilite o acesso a dados, informações e registos ou o normal funcionamento de programas informáticos e "software";
 - n) Reclamações que originem pagamentos ou compensações de qualquer espécie que possam expor o Segurador a qualquer sanção, proibição ou restrição ao abrigo de resoluções das Nações Unidas, ou sanções comerciais ou económicas, leis ou regulamentos da União Europeia.
2. O presente contrato também nunca garante:
 - a) Quaisquer falhas ou defeitos já existentes à data da celebração do contrato;
 - b) Perdas ou danos pelos quais os fabricantes ou fornecedores sejam legal ou contratualmente responsáveis;
 - c) Custos suplementares com quaisquer modificações, melhorias ou revisões dos bens seguros, ordenadas pelo Segurado no decurso de uma reparação resultante de sinistro;
 - d) Danos resultantes da continuação em uso de qualquer bem seguro depois do mesmo ter sofrido danos, sem que tenha sido feita a sua reparação definitiva e garantido o seu normal funcionamento;
 - e) Danos causados em equipamento locado ou alugado, quando a responsabilidade seja atribuída legalmente ao proprietário, de acordo com o contrato de locação e/ou manutenção;
3. O presente contrato também não abrange:
 - a) Partes dos bens seguros que, pelo seu uso ou natureza, sofram elevada taxa de desgaste ou depreciação, nomeadamente, tubos, lâmpadas ou outras fontes de luz, ampolas, válvulas, carvões, fusíveis, juntas, cintas, fios, cabos que não sejam condutores elétricos, "toner", tinteiros e fitas de impressão;
 - b) Produtos inerentes à laboração dos bens seguros, nomeadamente, combustíveis, produtos químicos, substâncias de filtragem, líquidos refrigerantes, óleos e lubrificantes, com exceção dos materiais isolantes dos equipamentos elétricos;

3.1. Contudo, os danos sofridos pelos bens indicados no antecedente n.º 3 serão indemnizados desde que resultem de um sinistro que afete outra parte de um bem seguro que esteja abrangida pela garantia, sendo, neste caso, a indemnização determinada em função da depreciação decorrente do uso e estado de conservação, verificada imediatamente antes da ocorrência do sinistro.
4. Não estão igualmente garantidos todos e quaisquer danos, perdas, responsabilidades, custos ou despesas de qualquer natureza, causados direta ou indiretamente por, surgindo de, resultando de ou relacionados de alguma forma com uma Doença Contagiosa ou com o receio ou ameaça (quer seja real ou percebido) de uma Doença Contagiosa, independentemente de qualquer outra causa ou evento que contribua concorrentemente ou por qualquer outra ordem para o mesmo.

Para efeitos do estabelecido no parágrafo anterior do presente número, entende-se por Doença Contagiosa qualquer doença que pode ser transmitida por meio de qualquer substância ou agente de um qualquer organismo para outro organismo e em que:

 - a) A substância ou agente inclui, mas não se limita a, vírus, bactérias, parasitas ou qualquer outro organismo ou sua variante, vivo ou não vivo; e
5. Danos causados por falta de manutenção e/ou assistência de acordo com as instruções recomendadas pelo fabricante, bem como as perdas ou danos sofridos pelos equipamentos seguros em consequência direta dos trabalhos de manutenção;
6. Despesas efetuadas com a manutenção dos bens seguros e com as partes substituíveis no decurso de tais operações de manutenção;
7. Despesas em que incorra o Tomador do Seguro ou o Segurado com o objetivo de eliminar falhas operacionais, a menos que essas falhas tenham sido causadas por danos ocorridos nos bens seguros e indemnizáveis por esta apólice;
8. Danos às partes ou bens diretamente afetados por desgaste ou uso normais, falta de uso, ferrugem, corrosão, erosão, cavitação, incrustações ou deterioração devida a condições atmosféricas normais, salvo tratando-se de danos a outros bens, garantidos por este contrato, resultantes de acidentes devidos a tais falhas ou defeitos;
9. Prejuízos detetados ao efetuar revisões periódicas ou ocasionais ou ao proceder à inventariação dos bens seguros;
10. Perda ou extravio dos bens seguros, bem como o furto ou roubo cometido ou praticado por empregados, colaboradores ou por pessoas por quem o Tomador do Seguro ou o Segurado sejam civilmente responsáveis, bem como pelo seu cônjuge, ascendentes e descendentes ou pessoas que vivam a seu cargo;
11. Desaparecimento inexplicável, faltas ou quebras de inventário;
12. Defeitos estéticos, nomeadamente riscos e ranhuras em superfícies pintadas, polidas ou envernizadas;
13. Danos não patrimoniais;
14. Paralisação dos equipamentos ou instalações;
15. Perdas e/ou danos causados direta ou indiretamente por falhas ou interrupções no fornecimento de energia elétrica, gás, água, ou outro fluido;
16. Ações ou omissões negligentes do Tomador do Seguro ou do Segurado, se for pessoa diferente, por não terem tomado as medidas necessárias e eficazes para impedir o acesso aos bens seguros de pessoas não autorizadas;
17. Lucros cessantes, perdas de exploração ou outras perdas consequenciais de qualquer natureza.
18. Perdas ou danos que derivem de avaria interna, de origem mecânica ou elétrica, nos equipamentos seguros, a nomear de forma expressa nas Condições Particulares, sempre que o Segurado não tenha em vigor um Contrato de Manutenção.

- b) O método de transmissão, direto ou indireto, inclui mas não se limita a transmissão aérea, transmissão através de fluidos corporais, transmissão a partir de ou para qualquer superfície ou objeto, sólido, líquido ou gasoso ou entre organismos; e
- c) A doença, substância, ou agente pode causar ou ameaçar causar danos à saúde humana ou ao bem estar humano ou pode causar ou ameaçar causar danos, deterioração, perda de valor, perda de capacidade de comercialização ou perda de uso dos bens seguros;
5. Sem prejuízo do disposto nas alíneas l) e m) do número 1 da presente cláusula, também não estão igualmente garantidas ao abrigo do presente contrato, e não obstante o que em contrário possa estar estipulado na apólice ou em qualquer ata adicional, as situações seguintes:
- a) Perdas Cibernéticas;
- b) Perdas, danos, responsabilidades, reclamações, custos, despesas de qualquer natureza direta ou indiretamente causadas por, emergentes de, resultantes de ou em conexão com qualquer perda de uso, redução de funcionalidade, reparação, substituição, reposição ou reprodução de quaisquer Dados, incluindo qualquer montante relativo ao valor dos referidos Dados.
6. O presente contrato de seguro não garante, igualmente, quaisquer perdas ou danos suscetíveis de serem garantidos através das Condições Especiais a que se reporta o nº 3 da Cláusula 3ª, salvo quando a respetiva Condição Especial haja sido expressamente contratada.

CLÁUSULA 5ª

ÂMBITO TERRITORIAL

As garantias do presente contrato são válidas em caso de sinistro ocorrido em Portugal, salvo convenção em contrário constante das Condições Particulares.

CLÁUSULA 6ª

INÍCIO E DURAÇÃO DO CONTRATO

- O presente contrato produz os seus efeitos a partir das zero horas da data constante das Condições Particulares da apólice, desde que o prémio ou fração inicial seja pago.
- O contrato pode ser celebrado por um período certo e determinado ou por um ano a continuar pelos anos seguintes.
- Quando o contrato for celebrado por um período de tempo determinado os seus efeitos cessam às 24 horas do último dia.
- Quando o contrato for celebrado por um ano a continuar pelos seguintes, considera-se o mesmo sucessivamente renovado por períodos anuais, exceto se qualquer das partes o denunciar por escrito ou por qualquer outro meio do qual fique registo duradouro, com a antecedência mínima de 30 dias em relação ao termo da anuidade ou se o Tomador não proceder ao pagamento do prémio da anuidade subsequente ou da 1.ª fração deste.
- O Segurador comunicará, por escrito, a denúncia do contrato ao credor hipotecário identificado nas Condições Particulares, com 15 dias de antecedência em relação ao termo da anuidade.

CLÁUSULA 7ª

RESOLUÇÃO DO CONTRATO

- O contrato pode ser resolvido por qualquer das partes, a todo o tempo, havendo justa causa, nos termos gerais.
- A resolução do contrato por falta de pagamento do prémio fica sujeita às disposições legais e contratuais aplicáveis.
- Após uma sucessão de sinistros, o Segurador pode proceder à resolução do contrato nos termos da lei.
- Para efeitos do disposto no número anterior, presume-se que há sucessão de sinistros quando ocorram 2 sinistros num período de 12 meses ou, sendo o seguro anual, no decurso da anuidade.
- A resolução do contrato produz os seus efeitos às 24 horas do próprio dia em que se verifique.

- Existindo privilégio creditório sobre os bens seguros, o Segurador obriga-se a comunicar a resolução do contrato, por escrito, ao credor expressamente identificado nas Condições Particulares, com a antecedência mínima de 15 dias em relação à data em que a mesma produz efeitos, ou até 20 dias após a não renovação ou a resolução por falta de pagamento de prémio.

CLÁUSULA 8ª

DECLARAÇÃO INICIAL DO RISCO

- O Tomador do Seguro e o Segurado estão obrigados, antes da celebração do contrato, a declarar com exatidão todas as circunstâncias que conheçam e razoavelmente deva ter por significativas para a apreciação do risco pelo Segurador.
- O disposto no nº 1 é igualmente aplicável a circunstâncias cuja menção não seja solicitada em questionário fornecido pelo Segurador.
- Em caso de incumprimento doloso do disposto no nº 1, o contrato é anulável, nos termos e com as consequências previstas na lei.
- Em caso de incumprimento com negligência do disposto no nº 1, o Segurador pode optar pela cessação ou alteração do contrato, nos termos e com as consequências previstas na lei.

CLÁUSULA 9ª

TRANSMISSÃO DE DIREITOS

- No caso de venda ou transmissão de propriedade dos bens seguros ou de interesses do Segurado nos mesmos, é indispensável, para que o Segurador fique obrigado para com o novo proprietário ou interessado, que essa transferência lhe seja previamente comunicada pelo Tomador do Seguro ou pelo Segurado, bem como que o Segurador concorde com a manutenção do contrato e emita a respetiva ata adicional.
- Se a transmissão da propriedade dos bens seguros decorrer do falecimento do Segurado, a responsabilidade do Segurador subsistirá para com os seus herdeiros enquanto forem pagos os respetivos prémios.
- No caso de insolvência do Segurado, a responsabilidade do Segurador subsistirá para com a massa falida, pelo prazo de 60 dias, sem prejuízo do regime de agravamento de risco, prazo este findo o qual o contrato cessará os seus efeitos, salvo convenção em contrário entre as partes.

CLÁUSULA 10ª

SEGURO DE BENS EM USUFRUTO

- Salvo convenção em contrário constante das Condições Particulares, o seguro de bens em regime de usufruto considera-se efetuado em proveito comum do proprietário e do usufrutuário, ainda que haja sido contratado isoladamente por qualquer deles, entendendo-se, a todo o tempo da vigência do contrato, que ambos os interessados contribuíram para o pagamento dos prémios.
- Em caso de sinistro, a indemnização será paga mediante recibo por eles assinado conjuntamente.

CLÁUSULA 11ª

COEXISTÊNCIA DE CONTRATOS

- O Tomador do Seguro e o Segurado ficam obrigados a comunicar ao Segurador, logo que disso tomem conhecimento, bem como aquando da participação de sinistro, da existência de mais de um seguro relativo ao mesmo risco.
- Existindo à data do sinistro mais de um contrato de seguro com o mesmo objeto e garantia, o presente contrato funcionará nos termos previstos na lei.

CLÁUSULA 12ª

PAGAMENTO DO PRÉMIO

- O prémio ou fração inicial é devido na data da celebração do contrato. A falta de pagamento do prémio inicial ou da primeira fração deste, na data de vencimento, determina a resolução automática do contrato a partir da data da sua celebração.

2. Os prêmios ou frações seguintes são devidos nas datas estabelecidas na apólice.
3. Nos termos da lei, o Segurador avisará o Tomador do Seguro, por escrito, até 30 dias antes da data em que os prêmios ou frações seguintes são devidos. Se, porém, tiver sido acordado o pagamento do prêmio em frações com periodicidade inferior à trimestral, o Segurador pode optar por não enviar o referido aviso, fazendo, nesse caso, constar de documento contratual as datas de vencimento das frações, os seus montantes e as consequências da falta de pagamento.
4. **A falta de pagamento do prêmio de uma anuidade subsequente ou da 1ª fração deste na data em que é devido, impede a prorrogação do contrato, pelo que este não se renovará. A falta de pagamento de qualquer outra fração do prêmio na data em que é devida, determina a resolução automática e imediata do contrato nessa mesma data.**
5. **A falta de pagamento, na data indicada no aviso, de um prêmio adicional, desde que este decorra de um pedido do Tomador do Seguro para alteração da garantia que não implique agravamento do risco, determinará que a alteração fique sem efeito, mantendo-se as condições contratuais em vigor anteriormente àquele pedido, a menos que a subsistência do contrato se revele impossível, caso em que se considera resolvido na data do vencimento do prêmio não pago.**
6. **A falta de pagamento, na data indicada no aviso, de um prêmio adicional resultante de uma modificação do contrato fundado num agravamento superveniente do risco, determina a resolução automática do contrato nessa data.**
7. Caso o presente contrato seja celebrado a prêmio variável, será emitido um prêmio provisório, mínimo não exornável, sendo o valor do prêmio definitivo apurado, no final de cada anuidade, pagando o Tomador do Seguro a diferença entre este valor e o prêmio provisório.

CLÁUSULA 13ª

ESTORNO DO PRÊMIO

Quando por força de modificação ou resolução do contrato, houver lugar, nos termos da lei, a estorno ou reembolso do prêmio, este será calculado nos seguintes termos:

- a) Se a iniciativa for do Segurador, este devolverá ao Tomador do Seguro uma parte do prêmio calculado proporcionalmente ao período de tempo não decorrido até à data do vencimento;
- b) Se a iniciativa for do Tomador do Seguro, o Segurador devolverá ao Tomador do Seguro uma parte do prêmio calculado proporcionalmente ao período de tempo não decorrido até à data do vencimento, deduzida do custo de emissão da apólice;
- c) Quando, no decurso de uma mesma anuidade, ocorrer um ou mais sinistros, para efeito de cálculo do prêmio a devolver, atender-se-á apenas à parte do capital seguro que exceda o valor global das indemnizações devidas pelo Segurador.

CLÁUSULA 14ª

ALTERAÇÃO DO PRÊMIO

Não havendo alteração no risco, qualquer alteração do prêmio aplicável ao contrato apenas poderá efetivar-se no vencimento anual seguinte.

CLÁUSULA 15ª

AGRAVAMENTO DO RISCO

1. **O Tomador do Seguro e o Segurado obrigam-se, no prazo de 14 dias a partir do conhecimento dos factos, a comunicar por escrito ao Segurador, todas as alterações do risco que agravem a responsabilidade por este assumida.**
2. **A falta de comunicação referida no número anterior tem as consequências previstas na lei.**
3. **O Segurador dispõe de 30 dias a contar da data em que tenha conhecimento do agravamento do risco para:**
 - a) **Apresentar ao Tomador do Seguro uma proposta de modificação do contrato, que este deve aceitar ou recusar em igual prazo, findo o qual se entende aprovada a modificação proposta;**

- b) **Resolver o contrato, demonstrando que, em caso algum, celebra contratos que cubram riscos com as características resultantes desse agravamento do risco.**

CLÁUSULA 16ª

OBRIGAÇÕES DO SEGURADOR

1. As averiguações e peritagens necessárias ao reconhecimento do sinistro e à avaliação dos danos, deverão ser efetuadas pelo Segurador com prontidão e diligência, sob pena de esta responder por perdas e danos.
2. A indemnização deve ser paga logo que concluídas as investigações e peritagens necessárias ao reconhecimento do sinistro e à fixação do montante dos danos, sem prejuízo de pagamentos por conta, sempre que se reconheça que devem ter lugar.
3. Se decorridos 30 dias, o Segurador, de posse de todos os elementos indispensáveis à reparação dos danos ou ao pagamento da indemnização acordada, não tiver realizado essa obrigação, por causa não justificada ou que lhe seja imputável, incorrerá em mora, vencendo a indemnização juros à taxa legal em vigor.

CLÁUSULA 17ª

OBRIGAÇÕES DO SEGURADO

1. Constituem obrigações do Segurado, sob pena de responder por perdas e danos:
 - a) **Comunicar por escrito ao Segurador, no prazo máximo de 8 dias, qualquer modificação das características ou do modo de emprego ou de utilização dos bens seguros;**
 - b) Manter os bens seguros em permanente bom estado de conservação e funcionamento;
 - c) Não utilizar os bens seguros para além das suas capacidades técnicas;
 - d) Cumprir e fazer cumprir as regras e normas técnicas e de segurança, regulamentos legais, especificações ou recomendações dos fabricantes ou montadores e as cláusulas deste contrato.
2. Em caso de sinistro, o Segurado, sob pena de responder por perdas e danos, obriga-se a:
 - a) **Participar tal facto, por escrito, ao Segurador, no mais curto prazo possível, nunca superior a 8 dias a contar da data do dia da ocorrência ou do dia em que tenham conhecimento da mesma;**
 - b) Empregar os meios ao seu alcance para reduzir ou evitar o agravamento dos prejuízos decorrentes do sinistro e salvar os bens seguros, sendo indemnizadas pelo Segurador as despesas que o Segurado tiver que efetuar para o cumprimento desta obrigação, desde que proporcionadas em relação ao valor dos bens salvados e desde que essa importância, acrescida da indemnização, não exceda o montante do valor seguro para cada bem sinistrado. Quando o Segurador apenas tiver que indemnizar uma parte dos danos causados pelo sinistro, as despesas de salvamento serão reduzidas na mesma proporção da indemnização devida;
 - c) Não remover ou alterar, nem consentir que sejam removidos ou alterados, quaisquer vestígios do sinistro, sem acordo prévio do Segurador;
 - d) Não iniciar qualquer reparação, nem assumir qualquer responsabilidade, sem o acordo prévio do Segurador, salvo tratando-se de pequenas reparações, mantendo em seu poder, no entanto, as peças substituídas, para serem examinadas pelo Segurador;
 - e) Apresentar queixa às autoridades competentes em caso de furto ou roubo, fornecendo ao Segurador documento comprovativo;
 - f) Fornecer ao Segurador todas as provas solicitadas, bem como todos os relatórios ou outros documentos que possua ou venha a obter;
 - g) Prover à guarda, conservação e beneficiação dos salvados.
3. O Segurado responderá, ainda, por perdas e danos, se:
 - a) Agravar, voluntariamente, as consequências do sinistro, ou dificultar, intencionalmente, o salvamento dos bens seguros;
 - b) Subtrair, sonegar, ocultar ou alienar os salvados;
 - c) Impedir, dificultar ou não colaborar com o Segurador no apuramento da causa do sinistro ou na conservação, beneficiação ou venda de salvados;

- d) Não adotar as medidas de segurança recomendadas pelo Segurador para prevenir a ocorrência de novos sinistros ou agravamento dos danos já existentes nos bens seguros.
- e) Não avisar o Segurador, logo que possível, da recuperação do todo ou de parte dos bens furtados ou roubados, independentemente da data em que tal aconteça.

CLÁUSULA 18ª**INSPEÇÃO DO RISCO**

1. O Segurador pode mandar inspecionar, por representante credenciado e mandatado, os bens seguros e verificar se são cumpridas as condições contratuais, obrigando-se o Segurado a fornecer as informações que lhe forem solicitadas.
2. **A recusa injustificada do Segurado ou de quem o represente, em permitir o uso da faculdade mencionada, confere ao Segurador o direito de proceder à resolução do contrato, mediante notificação por escrito, com uma antecedência mínima de 15 dias.**

CLÁUSULA 19ª**CAPITAL SEGURO**

1. A responsabilidade do Segurador é sempre limitada às importâncias máximas fixadas nas Condições Particulares.
2. A determinação do capital seguro, ou seja, do valor de cada máquina ou instalação que constitui o objeto do presente contrato, é sempre da responsabilidade do Tomador do Seguro e/ou do Segurado e deverá corresponder, tanto à data da celebração deste contrato como a cada momento da sua vigência, ao valor de substituição.
3. Compete ao Tomador do Seguro ou ao Segurado informar o Segurador sempre que haja alterações que justifiquem atualização do capital seguro.

CLÁUSULA 20ª**INSUFICIÊNCIA OU EXCESSO DE CAPITAL**

1. **Salvo convenção em contrário constante das Condições Particulares, se o capital seguro pelo presente contrato for, na data do sinistro, inferior ao determinado nos termos da Cláusula anterior, o Segurado responde por uma parte proporcional dos prejuízos, como se fosse Segurador do excedente. Sendo, pelo contrário, o capital seguro superior, o seguro só é válido até à concorrência dos montantes determinados pelos critérios previstos na Cláusula anterior.**
2. **Segurando-se diversos bens por quantias e verbas designadas separadamente, os preceitos do número anterior são aplicáveis a cada uma delas, como se fossem seguros distintos.**

CLÁUSULA 21ª**REDUÇÃO AUTOMÁTICA DO CAPITAL SEGURO**

Após a ocorrência de um sinistro, o capital seguro ficará, até ao vencimento do contrato, automaticamente reduzido do montante correspondente ao valor da indemnização atribuída, podendo o Tomador do Seguro propor a reposição do capital seguro.

CLÁUSULA 22ª**DETERMINAÇÃO DO VALOR DA INDEMNIZAÇÃO**

1. Em caso de sinistro, ainda que o seguro produza efeitos a favor de terceiros, a avaliação dos bens seguros e dos respetivos danos será efetuada entre o Segurado e o Segurador, observando-se os critérios estabelecidos na Cláusula 19ª para a determinação do capital seguro e o disposto nos números seguintes.
2. O Segurador não indemnizará a diferença para mais, ou agravamento, que possa advir no custo da reparação ou reconstrução dos bens seguros, em consequência de modificações a fazer nas características da sua construção.

3. Ao montante indemnizatório será deduzido o valor dos salvados que fiquem na posse do Segurado.
 4. Caso se verifique, à data do sinistro, insuficiência ou excesso de capital seguro, aplicar-se-á o disposto na Cláusula 20ª.
 5. Quando os danos sofridos pelos bens seguros puderem ser reparados, o Segurador, até ao limite do respetivo capital seguro, indemnizará o Segurado pelas despesas necessárias à reposição dos bens seguros nas mesmas condições em que se encontravam imediatamente antes do sinistro, acrescidas das despesas decorrentes dos trabalhos de desmontagem e montagem, de fretes ou despesas alfandegárias, se as houver. Contudo, a indemnização só abrangerá o custo de horas extraordinárias, trabalho noturno e trabalho em dias feriados e domingos e as despesas com frete expresso ou frete aéreo, se tiver sido contratada a **Condição Especial 021 - Despesas Adicionais por Trabalho Extraordinário e Fretes Especiais**.
 6. Verificando-se dificuldade na obtenção de preços ou de peças necessárias para a reparação dos bens seguros, o Segurador indemnizará o Segurado pelo valor constante no último preço do respetivo fornecedor ou fabricante, para uma unidade com as mesmas características e rendimento.
 7. O Segurador apenas suportará as despesas respeitantes a reparações provisórias desde que estas integrem as definitivas e não aumentem o custo final da reparação.
 8. Salvo disposição em contrário constante das Condições Particulares e sem prejuízo do disposto na Cláusula 20ª, quando o custo da reparação do bem seguro exceder o seu Valor Atual deduzido do valor dos salvados, o Segurador atribuirá, até ao limite do capital seguro, uma indemnização equivalente ao:
 - a) Valor de Substituição do bem seguro, deduzido do valor dos salvados, quando o bem seguro tenha, à data do sinistro, antiguidade igual ou inferior a 2 anos, contados a partir de 31 de Dezembro do seu ano de fabrico;
 - b) Valor Atual do bem seguro, deduzido do valor dos salvados, quando o bem seguro tenha, à data do sinistro, antiguidade superior a 2 anos, contados a partir de 31 de Dezembro do seu ano de fabrico.
- § Único:** Caso existam custos com a remoção de destroços, estes serão acrescidos ao valor da indemnização, até um limite máximo de 10% do valor desta.

CLÁUSULA 23ª**FORMA DE PAGAMENTO DA INDEMNIZAÇÃO**

1. O Segurador reserva-se a faculdade de pagar a indemnização em dinheiro, ou de substituir, repor, reparar ou reconstruir os bens seguros.
2. Quando o Segurador optar por não indemnizar em dinheiro, o Segurado deverá, sob pena de responder por perdas e danos, prestar-lhe a colaboração que seja razoável e abster-se de quaisquer atos impeditivos ou que dificultem desnecessariamente os trabalhos para tais fins.

CLÁUSULA 24ª**FRANQUIA**

Se, em consequência do mesmo sinistro, ocorrerem danos em mais de um bem seguro, o Segurado apenas suportará o valor da franquia mais elevada de entre as aplicáveis aos bens seguros danificados.

CLÁUSULA 25ª**PAGAMENTO DA INDEMNIZAÇÃO A CREDITORES**

1. Quando a indemnização for paga a credores hipotecários, pignoratícios ou outros em favor dos quais o seguro tenha sido celebrado, o Segurador poderá exigir-lhes, se assim o entender, ainda que o contrato tenha sido por eles efetuado e em seu próprio benefício, que o pagamento se faça em termos que validamente permitam o distrate ou a exoneração da dívida na parte relativa ao valor indemnizado.
2. A faculdade referida no número anterior não constitui uma obrigação para o Segurador, nem implica para ele qualquer responsabilidade.

CLÁUSULA 26ª**SUB-ROGAÇÃO**

1. O Segurador, uma vez paga a indemnização, fica sub-rogado, até à concorrência da quantia indemnizada, em todos os direitos do Segurado contra terceiro responsável pelos prejuízos, obrigando-se o Segurado a praticar o que necessário for para efetivar esses direitos.
2. O Segurado responderá por perdas e danos por qualquer ato ou omissão voluntária que possa impedir ou prejudicar o exercício desses direitos.

CLÁUSULA 27ª**COMUNICAÇÕES E NOTIFICAÇÕES ENTRE AS PARTES**

1. As comunicações e notificações do Tomador do Seguro ou do Segurado previstas nesta apólice consideram-se válidas e plenamente eficazes caso sejam efetuadas por escrito ou por outro meio do qual fique registo duradouro para a sede social do Segurador.
2. **Todavia, a alteração de morada ou de sede do Tomador do Seguro ou do Segurado deve ser comunicada ao Segurador nos 30 dias subsequentes à data em que se verificarem, sob pena das comunicações ou notificações que o Segurador venha a efetuar para a morada desatualizada se terem por válidas e eficazes.**
3. As comunicações e notificações do Segurador previstas nesta apólice consideram-se válidas e plenamente eficazes caso sejam efetuadas por escrito, ou por outro meio do qual fique registo duradouro, para a última morada do Tomador do Seguro ou do Segurado constante do contrato, ou, entretanto, comunicada nos termos previstos no número anterior.

CLÁUSULA 28ª**LEI APLICÁVEL**

A lei aplicável ao presente contrato é a portuguesa.

CLÁUSULA 29ª**ARBITRAGEM E FORO COMPETENTE**

1. Todas as divergências que possam surgir em relação à validade, interpretação, execução e incumprimento deste contrato de seguro podem ser resolvidas por meio de arbitragem, nos termos da respetiva lei em vigor.
2. O foro competente para dirimir os litígios emergentes deste contrato é o fixado na lei civil.

DISPOSIÇÃO PRELIMINAR

Ao presente contrato de seguro apenas são aplicáveis as Condições Especiais que, de entre as seguintes, estejam expressamente identificadas nas Condições Particulares da apólice através do número que antecede as respetivas designações.

C.E. 001 - EXTENSÃO TERRITORIAL**CLÁUSULA 1ª****DISPOSIÇÕES APLICÁVEIS**

Na parte aqui não especificamente regulamentada, aplicam-se a esta Condição Especial as Condições Gerais do Seguro de Equipamento Eletrónico.

CLÁUSULA 2ª**ÂMBITO DA GARANTIA**

Pela presente Condição Especial, as partes estipulam que a cobertura concedida é extensiva às perdas ou danos materiais sofridos pelos bens seguros, ocorridas fora de Portugal, conforme indicado nas Condições Particulares.

CLÁUSULA 3ª**EXCLUSÕES ESPECÍFICAS**

Para além das exclusões previstas na Cláusula 4ª das Condições Gerais, a garantia desta Condição Especial não abrange as perdas ou danos, resultantes de Responsabilidades que devam ser garantidas por seguro obrigatório no país para o qual é alargado o âmbito territorial da apólice.

C.E. 002 - ATUALIZAÇÃO CONVENCIONADA DE CAPITALS

1. Fica expressamente convencionado que o capital seguro pela presente apólice, constante das Condições Particulares, será automaticamente atualizado, em cada vencimento anual, pela aplicação da percentagem indicada para esse efeito nas Condições Particulares.
2. O capital atualizado constará do recibo de prémio correspondente, relativo à anuidade seguinte.
3. O estipulado nesta Cláusula não dispensa o Tomador do Seguro de proceder a convenientes revisões do capital seguro, quer por reavaliação dos bens seguros, benfeitorias ou beneficiações, quer pela inclusão de novos bens.
4. Relativamente aos riscos seguráveis por Condição Especial, a atualização prevista apenas não é aplicável nas Condições Especiais números 020, 021 e 022, 027.
5. O Tomador do Seguro pode renunciar à atualização estabelecida nesta Condição Especial, desde que o comunique ao Segurador com a antecedência mínima de 60 dias em relação ao vencimento anual da apólice.

C.E. 003 - FENÓMENOS SÍSMICOS**CLÁUSULA 1ª****DISPOSIÇÕES APLICÁVEIS**

Na parte aqui não especificamente regulamentada, aplicam-se a esta Condição Especial as Condições Gerais do Seguro de Equipamento Eletrónico.

CLÁUSULA 2ª**ÂMBITO DA GARANTIA**

1. A presente Condição Especial abrange, dentro dos limites fixados nas Condições Particulares, os danos causados aos bens seguros em consequência da ação direta de sismos, maremotos, erupções vulcânicas e fogo subterrâneo, bem como de incêndio resultante destes fenómenos.
2. Constituem um único sinistro, todos os danos ocorridos durante as 72 horas que se seguem ao momento em que se verifiquem os primeiros danos nos bens seguros.

3. Ficam excluídos desta cobertura:

- a) Os danos já existentes à data do sinistro;
- b) Equipamentos instalados em construções de reconhecida fragilidade (considerando-se como tal, as que não tenham sido dimensionadas de acordo com a regulamentação vigente à data da construção e cuja estrutura, paredes exteriores e cobertura não sejam maioritariamente construídas com materiais resistentes ao vento, designadamente betão armado, alvenaria e telha cerâmica), assim como naquelas em que os materiais de construção ditos resistentes não predominem em, pelo menos 50% e ainda todos os objetos que se encontrem no interior das construções acima indicadas;
- c) Equipamentos instalados em prédios desocupados total ou parcialmente ou para demolição;
- d) Perdas ou danos nos bens seguros se, no momento da ocorrência do evento, o edifício onde se encontram instalados os equipamentos já se encontrava danificado, defeituoso, desmoronado ou deslocado das suas fundações, de modo a afetar a sua estabilidade e segurança global.

Fica no entanto estabelecido que, em cada sinistro haverá sempre que deduzir, à indemnização que couber ao Segurador liquidar, o valor da franquia declarada nas Condições Particulares.

C.E. 004 - GREVES, TUMULTOS E ALTERAÇÕES DA ORDEM PÚBLICA**CLÁUSULA 1ª****DISPOSIÇÕES APLICÁVEIS**

Na parte aqui não especificamente regulamentada, aplicam-se a esta Condição Especial as Condições Gerais do Seguro de Equipamento Eletrónico.

CLÁUSULA 2ª**ÂMBITO DA GARANTIA**

A presente Condição Especial abrange, dentro dos limites fixados nas Condições Particulares, o pagamento de indemnizações devidas pelas perdas ou danos diretamente causados aos bens seguros, em consequência de:

- a) Atos ou omissões de pessoas que tomem parte em greves, lock-out, distúrbios no trabalho, tumultos, motins e alterações da ordem pública;
- b) Atos praticados por qualquer autoridade legitimamente constituída, em virtude de medidas tomadas por ocasião das ocorrências mencionadas na alínea anterior, para salvaguarda ou proteção de pessoas e bens.

CLÁUSULA 3ª**EXCLUSÕES ESPECÍFICAS**

Para além das exclusões previstas na Cláusula 4ª das Condições Gerais, a garantia desta Condição Especial não abrange as perdas ou danos resultantes de:

- a) Cessaçao total ou parcial dos trabalhos ou atraso, interrupção ou suspensão de qualquer processo ou operação;
- b) Expropriação, confiscação, apropriação ou requisição levada a efeito por qualquer autoridade pública. Contudo, o Segurador não fica exonerado da sua responsabilidade perante o Segurado relativamente aos danos materiais sofridos pelos bens seguros que tenham ocorrido antes dos factos acima referidos;
- c) Furto ou roubo diretamente relacionado com os riscos cobertos por esta Condição Especial.

C.E. 005 - ATOS DE VANDALISMO**CLÁUSULA 1ª****DISPOSIÇÕES APLICÁVEIS**

Na parte aqui não especificamente regulamentada, aplicam-se a esta Condição Especial as Condições Gerais do Seguro de Equipamento Eletrônico.

CLÁUSULA 2ª**ÂMBITO DA GARANTIA**

A presente Condição Especial abrange, dentro dos limites fixados nas Condições Particulares, o pagamento de indenizações devidas pelas perdas ou danos diretamente causados aos bens seguros, em consequência de:

- Atos de vandalismo;
- Atos praticados por qualquer autoridade legitimamente constituída, por ocasião da ocorrência de atos de vandalismo, para salvaguarda ou proteção de pessoas e bens.

CLÁUSULA 3ª**EXCLUSÕES ESPECÍFICAS**

Para além das exclusões previstas na Cláusula 4ª das Condições Gerais, a garantia desta Condição Especial não abrange as perdas ou danos resultantes de:

- Cessaçã total ou parcial dos trabalhos ou atraso, interrupção ou suspensão de qualquer processo ou operação;
- Expropriação, confiscação, apropriação ou requisição, por imposição do poder público;
- Furto ou roubo diretamente relacionado com os riscos cobertos por esta Condição Especial.

C.E. 006 - TRANSPORTE TERRESTRE**CLÁUSULA 1ª****DISPOSIÇÕES APLICÁVEIS**

Na parte aqui não especificamente regulamentada, aplicam-se a esta Condição Especial as Condições Gerais do Seguro de Equipamento Eletrônico.

CLÁUSULA 2ª**ÂMBITO DA GARANTIA**

- A presente Condição Especial abrange, dentro dos limites fixados nas Condições Particulares, os danos causados aos bens seguros durante o seu transporte terrestre em Portugal, por veículo adequado, pertencente ao próprio Segurado ou a terceiros, em consequência de:
 - Incêndio e/ou explosão ocorridos no veículo transportador;
 - Choque, colisão ou capotamento do veículo transportador;
 - Operações de carga e descarga, desde que tenham sido observadas as medidas de prevenção e segurança apropriadas.
- A presente garantia também abrange despesas de salvamento e despesas extraordinárias de descarga e/ou outras despesas que sejam absolutamente necessárias para evitar ou atenuar os prejuízos resultantes de sinistro abrangido pela presente garantia, desde que o ressarcimento dessas despesas não seja da responsabilidade da entidade transportadora.
- As garantias desta Condição Especial abrangem exclusivamente os sinistros ocorridos quando tenham sido integralmente cumpridas as normas relativas ao transporte de carga previstas no Código da Estrada, em Regulamentos ou Posturas Municipais e em quaisquer determinações de Autoridades Públicas, Locais ou Municipais.

C.E. 020 - DANOS NA INSTALAÇÃO DE CLIMATIZAÇÃO**CLÁUSULA 1ª****DISPOSIÇÕES APLICÁVEIS**

Na parte aqui não especificamente regulamentada, aplicam-se a esta Condição Especial as Condições Gerais do Seguro de Equipamento Eletrônico.

CLÁUSULA 2ª**ÂMBITO DA GARANTIA**

A presente Condição Especial abrange, dentro dos limites fixados nas Condições Particulares, os danos materiais verificados na instalação de climatização, desde que se verifiquem cumulativamente as seguintes circunstâncias relativas à referida instalação:

- Seja de utilização exclusiva do equipamento seguro;
- Esteja sujeita a revisões regulares, com o intervalo máximo de seis meses, feitas por pessoal qualificado do fornecedor ou fabricante;
- Esteja provida de sensores independentes, para controlo de temperatura e humidade;
- Esteja provida de detetores de fumos e de alarmes acústico e ótico;
- Seja vigiada por pessoal habilitado à adoção de todas as medidas necessárias para prevenir a ocorrência de danos sempre que o alarme seja acionado;
- Esteja equipada com dispositivos automáticos de corte de energia, em caso de emergência, segundo as exigências requeridas pelos fabricantes do equipamento eletrónico de dados seguro;
- Que os dispositivos mencionados nas alíneas c), d) e f) estejam sujeitos a revisões regulares por pessoal qualificado, pelo menos uma vez em cada seis meses.

C.E. 021 - DESPESAS ADICIONAIS POR TRABALHO EXTRAORDINÁRIO E FRETES ESPECIAIS**CLÁUSULA 1ª****DISPOSIÇÕES APLICÁVEIS**

Na parte aqui não especificamente regulamentada, aplicam-se a esta Condição Especial as Condições Gerais do Seguro de Equipamento Eletrônico.

CLÁUSULA 2ª**ÂMBITO DA GARANTIA**

A presente Condição Especial abrange, dentro dos limites fixados nas Condições Particulares, o pagamento de despesas adicionais em consequência de danos cobertos pelo presente contrato, quando resultem de:

- Horas extraordinárias;
- Trabalho noturno;
- Trabalho em dias feriados e domingos;
- Frete expresso e frete aéreo.

§ Único: Quando o capital seguro para os bens objeto deste contrato se mostrar insuficiente, aplicar-se-á também às despesas abrangidas pela presente Condição Especial o disposto na Cláusula 20ª das Condições Gerais.

C.E. 022 - DESPESAS ADICIONAIS POR UTILIZAÇÃO DE OUTRA INSTALAÇÃO DE PROCESSAMENTO ELETRÔNICO DE DADOS**CLÁUSULA 1ª****DISPOSIÇÕES APLICÁVEIS**

Na parte aqui não especificamente regulamentada, aplicam-se a esta Condição Especial as Condições Gerais do Seguro de Equipamento Eletrônico.

CLÁUSULA 2ª**ÂMBITO DA GARANTIA**

A presente Condição Especial abrange, dentro dos limites fixados nas Condições Particulares, o pagamento de despesas adicionais que o Segurado prove ter efetuado com a utilização de uma instalação de processamento eletrónico de dados alheia e não segura por este contrato, em consequência de um sinistro, abrangido pela cobertura da apólice, que tenha provocado uma interrupção de funcionamento, parcial ou total, da instalação de processamento eletrónico de dados identificada nas Condições Particulares.

CLÁUSULA 3ª**CAPITAL SEGURO**

O capital seguro será determinado pelo Tomador do Seguro e deverá corresponder ao valor que o Segurado terá de desembolsar pela utilização, durante 12 meses, de uma instalação de processamento eletrônico de dados alheia, com capacidade similar à instalação segura.

CLÁUSULA 4ª**INDEMNIZAÇÃO**

- O período de indemnização começará no dia em que se iniciar a utilização da instalação alheia e terminará assim que se verificar o primeiro dos seguintes factos:
 - Quando cessar a utilização da instalação alheia;
 - Quando estiverem repostas as condições de funcionamento da instalação segura;
 - Quando decorrerem 12 meses sobre a data de início do período de indemnização.
- A indemnização diária deverá corresponder ao custo de utilização da instalação alheia, tendo como limite o quociente entre o capital seguro e o número de dias úteis de trabalho compreendidos na anuidade.
- O Segurador só é responsável pelos gastos adicionais na proporção do período de interrupção e do valor do seguro anual, sendo da exclusiva responsabilidade do Segurado os gastos adicionais que excedam essa proporção.

C.E. 023 - EQUIPAMENTOS MÓVEIS OU PORTÁTEIS**CLÁUSULA 1ª****DISPOSIÇÕES APLICÁVEIS**

- Na parte aqui não especificamente regulamentada, aplicam-se a esta Condição Especial as Condições Gerais do Seguro de Equipamento Eletrónico.

CLÁUSULA 2ª**ÂMBITO DA GARANTIA**

- A presente garantia abrange as perdas ou danos materiais sofridos pelos equipamentos móveis ou portáteis durante a sua utilização e durante o seu transporte, no exterior do local do risco e/ou dentro dos limites territoriais contratados, desde que identificados e dentro do âmbito fixado nas Condições Particulares.
- A presente garantia abrange ainda o pagamento das indemnizações devidas ao Segurado pelo furto e/ou roubo dos bens seguros do interior de veículos automóveis privados, desde que se verifiquem as seguintes circunstâncias:
 - O veículo estiver estacionado em parque público ou privado entre as 08:00 e as 20:00 horas, salvo se outro horário for acordado entre as partes nas Condições Particulares;
 - O bem seguro se encontrar no porta-bagagens do veículo ou em local não visível do exterior do mesmo;
 - O veículo apresente vestígios evidentes de arrombamento;
 - A ocorrência seja participada, logo que possível, às autoridades competentes.
- A presente garantia pode ainda funcionar fora do período acima indicado, desde que mencionado nas Condições Particulares e quando o veículo transportador verifique, adicionalmente, as seguintes condições:
 - Se encontre estacionado em garagem ou recinto análogo devidamente fechado à chave ou sob constante vigilância;
 - Tenha todas as portas fechadas à chave e todas as chaves tenham sido retiradas, na medida em que o permitam os regulamentos locais de incêndio.
- A presente garantia abrange igualmente as perdas ou danos dos equipamentos seguros, quando na posse do seu proprietário ou utilizador, estando ou não em utilização, em locais públicos e/ou transportes públicos, desde que estejam acompanhados e/ou sejam considerados bagagem de mão.

CLÁUSULA 3ª**EXCLUSÕES ESPECÍFICAS**

Para além das exclusões previstas na Cláusula 4ª das Condições Gerais, a garantia desta Condição Especial não abrange as perdas ou danos nos bens seguros que se encontrem no interior de veículos automóveis ou em qualquer meio de transporte e/ou locais públicos, desde que não estejam enquadrados no âmbito da Cláusula 2ª.

C.E. 024 - EQUIPAMENTOS UTILIZADOS EM AERONAVES**CLÁUSULA 1ª****DISPOSIÇÕES APLICÁVEIS**

Na parte aqui não especificamente regulamentada, aplicam-se a esta Condição Especial as Condições Gerais do Seguro de Equipamento Eletrónico.

CLÁUSULA 2ª**ÂMBITO DA GARANTIA**

Pela presente Condição Especial, as partes estipulam que a cobertura concedida é extensiva às perdas ou danos materiais sofridos pelos bens seguros quando integrados e/ou utilizados na aeronave identificada nas Condições Particulares.

C.E. 025 - EQUIPAMENTOS UTILIZADOS EM EMBARCAÇÕES**CLÁUSULA 1ª****DISPOSIÇÕES APLICÁVEIS**

Na parte aqui não especificamente regulamentada, aplicam-se a esta Condição Especial as Condições Gerais do Seguro de Equipamento Eletrónico.

CLÁUSULA 2ª**ÂMBITO DA GARANTIA**

Pela presente Condição Especial, as partes estipulam que a cobertura concedida é extensiva às perdas ou danos materiais sofridos pelos bens seguros quando integrados e/ou utilizados na embarcação identificada nas Condições Particulares.

C.E. 026 - EQUIPAMENTOS UTILIZADOS EM VEÍCULOS TERRESTRES**CLÁUSULA 1ª****DISPOSIÇÕES APLICÁVEIS**

Na parte aqui não especificamente regulamentada, aplicam-se a esta Condição Especial as Condições Gerais do Seguro de Equipamento Eletrónico.

CLÁUSULA 2ª**ÂMBITO DA GARANTIA**

Pela presente Condição Especial, as partes estipulam que a cobertura concedida é extensiva às perdas ou danos materiais sofridos pelos bens seguros, quando integrados e/ou utilizados no veículo ou chassis terrestre identificados nas Condições Particulares, desde que, no tocante à ocorrência de roubo, se verifiquem, cumulativamente, as seguintes circunstâncias:

- Existam vestígios de arrombamento do veículo;
- No período compreendido entre as 22 h e as 06 h, o veículo se encontre estacionado em garagem individual fechada, ou parque ou garagem coletiva com vigilância noturna permanente.

C.E. 027 - SUPORTES EXTERNOS DE DADOS E SOFTWARE**CLÁUSULA 1ª****DISPOSIÇÕES APLICÁVEIS**

1. Na parte aqui não especificamente regulamentada, aplicam-se a esta Condição Especial as Condições Gerais do Seguro de Equipamento Eletrônico.
2. Para efeitos desta cobertura, entende-se por:
DADOS - Toda e qualquer informação a ser lida por computador, dados fixos e variáveis provenientes de ficheiros e bases de dados, dados de programas standard fabricados em série e dados de programas individuais em funcionamento.
SUPORTES EXTERNOS DE DADOS - Memórias de dados para informações a serem lidas por computador, sempre que estes suportes de dados sejam removíveis pelo utilizador.
SOFTWARE - Programas aptos a satisfazer integralmente os seus objetivos de funcionamento, após terem sido efetuados os necessários testes probatórios de eficácia.
3. A determinação do capital seguro ao abrigo da presente Condição Especial é sempre da responsabilidade do Tomador do Seguro ou do Segurado e deverá corresponder ao valor necessário para restaurar ou repor, à data do sinistro, os **Suportes Externos de Dados** e o **Software** por bens novos, acrescido das despesas com a reprodução das informações neles armazenadas.

CLÁUSULA 2ª**ÂMBITO DA GARANTIA**

1. A presente Condição Especial abrange, dentro dos limites fixados nas Condições Particulares, o pagamento de indemnizações devidas pelos danos materiais, garantidos pelas condições da apólice, sofridos pelos **Suportes Externos de Dados** e pelo **Software**, incluindo cópias de segurança, devidamente identificados, bem como as informações neles armazenadas, que possam ser diretamente processadas em instalações de processamento eletrónico de dados, ocorridos na vigência deste contrato e quando aqueles se encontrem armazenados no local designado nas Condições Particulares.
2. As garantias da presente cobertura não abrangem:
 - a) Suportes de dados não removíveis (discos fixos, memórias com base em semicondutores);
 - b) Dados e programas memorizados apenas na memória operativa da unidade central;
 - c) Dados de programas que não estejam prontos ou em condições de funcionamento bem como dados de cópias sem licença de uso.
3. Para efeitos desta cobertura, entende-se por "dano" todo o prejuízo verificado em **Software**, **Dados** ou **Suportes Externos de Dados** por:
 - a) Impossibilidade do seu tratamento por computador;
 - b) Alteração dos dados resultante de manipulação errónea ou emprego incorreto dos mesmos;
 - c) Carga eletroestática e perturbação eletromagnética;
 - d) Avaria:
 - na instalação de leitura/gravação dos suportes de dados;
 - nas instalações de climatização, equipamentos de alimentação elétrica, instalações alternativas de rede, transformadores de frequência ou nos dispositivos e linhas de transmissão de dados;
 - e) Falha de energia elétrica, sobretensão e tensão insuficiente.
4. A garantia desta cobertura está limitada aos danos ocorridos durante a vigência do contrato e cuja reclamação seja efetuada ao Segurador, no máximo, até 30 dias após o seu termo.

CLÁUSULA 3ª**EXCLUSÕES ESPECÍFICAS**

1. Para além das exclusões previstas na Cláusula 4ª das Condições Gerais, a garantia desta Condição Especial não abrange as perdas ou danos, resultantes de:

- a) Responsabilidade de terceiros, na qualidade de fabricantes, fornecedores, distribuidores, transportadores e ou reparadores;
 - b) Desgaste, deterioração ou envelhecimento dos Suportes Externos de Dados.
2. A presente Condição Especial também nunca garante:
 - a) A reparação de defeitos em programas, exceto quando resultem de um sinistro abrangido pelas garantias do contrato;
 - b) Os gastos adicionais, resultantes da proteção de dados ou programas contra cópias, acesso ilegítimo ou medidas similares;
 - c) Os gastos causados pelo uso ou autorização de uso de programas e dados não seguros.
 3. Sob pena de ineficácia da presente cobertura, o Tomador do Seguro ou o Segurado obrigam-se a:
 - a) Manter os dados seguros devidamente acondicionados e em condições de segurança adequadas;
 - b) Cumprir e fazer cumprir as regras e normas técnicas e de segurança, regulamentos legais, especificações ou recomendações dos fabricantes e montadores, nomeadamente no que respeita à manutenção e cuidados a ter com a instalação informática e com os suportes de dados;
 - c) Tomar medidas que evitem a utilização da instalação informática para fins estranhos à empresa;
 - d) Utilizar somente dados e programas autorizados e devidamente licenciados.

CLÁUSULA 4ª**INDEMNIZAÇÃO**

1. Até ao limite fixado nas Condições Particulares, o Segurador indemnizará o Segurado pelo montante das despesas que este prove ter efetuado, dentro dos doze meses após a data da ocorrência do sinistro, com:
 - a) Reposição dos suportes externos de dados;
 - b) Nova introdução de dados e programas a partir das cópias de segurança existentes;
 - c) Nova introdução manual de dados e programas a partir de programas originais ou das cópias de segurança de posse do Segurado, incluindo recompilação e reparação dos mesmos;
 - d) Reposição e nova introdução de dados de sistema e programas standard.
2. Se não for necessário e indispensável repor os dados ou informações perdidos, ou se tal reposição não for efetuada no prazo de doze meses após o sinistro, o Segurador só será responsável pela indemnização das despesas com a substituição das memórias por outras em estado novo.